



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004044-84.2023.8.26.0666/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é embargante M.S. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5701

Embargos de Declaração nº 1004044-84.2023.8.26.0666/50000

Embargante: MS Distribuidora de Bebidas Ltda.

Embargado: Banco Santander S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela requerida contra acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem. A parte embargante alega contradição no julgado, argumentando que a embargada não possui o contrato, tornando desnecessário o retorno dos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. A parte embargante busca, na verdade, o reexame da causa, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Inexistência de vícios no acórdão embargado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face do v. acórdão de fls. 478/484, cujo relatório adoto, que anulou, de ofício, a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem.

Irresignada, insurge-se a parte requerida, fls. 1/5 dos autos em apenso, sob a alegação de contradição no julgado, posto que a embargada alegou que

não possui o contrato, sendo desnecessário o retorno dos autos à origem,

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

Conforme bem constou no v. acórdão (fls.483):

“No entanto, a instituição financeira demandante foi intimada a apresentar o Instrumento Particular de Confissão e Reestruturação de Dívidas Sem Novação nº 222440627, supostamente firmado em 21/11/2023 e devidamente assinado pelas partes (fls. 310). Contudo, a renegociação mencionada sequer foi efetivada. Não obstante, persiste a controvérsia quanto à ocorrência de novação na renegociação formalizada entre as partes por meio do “Instrumento Particular de Confissão e Reestruturação de Dívidas nº 222440627”, celebrado em 28/03/2022.”

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, a parte embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite.

O que se observa da argumentação da parte embargante é o mero inconformismo com o fato de não ter obtido solução favorável à sua tese na lide, o que não implica em omissão, tampouco contradição ou erro material, o qual sequer foi apontado.

Os argumentos das partes foram devidamente apreciados, e o v. acórdão fundamentou adequadamente a solução da lide.

Ademais, como é cediço, desnecessário que o colegiado se manifeste sobre todas as teses expostas pela parte, se outras são suficientes para a conclusão do julgamento.

Nesse sentido, entendimento desta C. Câmara:

“Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantido. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1011971-30.2024.8.26.0161; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ante o exposto, inexistindo omissão e contradição, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora